



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Of. Nº. 108/GAB/2026.
Ministro Andrezza-RO, 16 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal de Ministro Andrezza – RO.

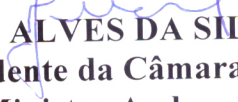
Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei.

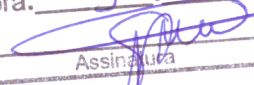
Senhor Prefeito

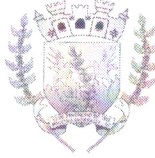
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o **Autógrafo de Lei Municipal nº 049/CMMA2026**, referente ao **Projeto de Lei nº 051/PMMA/2026**, que *“Institui o Fundo Municipal de Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha no Município de Ministro Andrezza, e dá Outras Providências”*, devidamente aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Ministro Andrezza/RO

Recebi Em:	17/06/26
Hora:	9:00
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N.º 049/CMMA/2026.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, JOSÉ ALVES PEREIRA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com a finalidade de receber, gerir e aplicar os recursos transferidos pelo Estado de Rondônia, na modalidade Fundo a Fundo, oriundos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 292, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.333, de 6 de abril de 2026.

Parágrafo único. O FITHA Municipal tem natureza contábil e financeira, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constituindo unidade gestora autônoma no orçamento do Município.

Art. 2º Constituem receitas do FITHA Municipal:

I - Recursos transferidos pelo Estado de Rondônia oriundos do FITHA Estadual, nos termos do § 1º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e alterações posteriores;

II - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Art. 3º Os recursos do FITHA Municipal serão aplicados, preferencialmente, em:

I - Planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura de transporte;

II - Obras de pavimentação, recuperação e manutenção de vias urbanas e rurais;

III - Ações de habitação de interesse social, conforme regulamentação do Conselho Administrativo do FITHA Estadual.

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e custeio administrativo não vinculado às finalidades do Fundo.

Art. 4º A gestão do FITHA Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Fundo terá domicílio bancário específico em instituição financeira oficial, preferencialmente no Banco do Brasil S.A., vinculado ao CNPJ a ser criado especificamente para o Fundo.

§ 2º A autorização de pagamento com recursos do FITHA será realizada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º A movimentação bancária nas contas com recursos do FITHA será realizada por servidores municipais designados por Decreto Municipal, observado o princípio da dupla assinatura, sendo exigida a assinatura de no mínimo dois servidores autorizados para cada operação financeira.

§ 4º Os recursos não executados no exercício deverão ser devolvidos ao FITHA Estadual até 31 de março do exercício seguinte, nos termos do § 6º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003.

Art. 5º Os recursos do FITHA Municipal serão incluídos no orçamento do Município em dotação orçamentária específica, com vinculação de finalidade, nos termos do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A unidade gestora autônoma referida no art. 1º, parágrafo único, desta Lei manterá a segregação contábil, a transparência na aplicação dos recursos e a regularidade da prestação de contas.

§ 2º O controle interno do Município acompanhará permanentemente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, com vistas à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos observará as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo do FITHA Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Município somente estará habilitado a receber novos repasses mediante comprovação de regularidade na prestação de contas dos exercícios anteriores, conforme § 5º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e alterações posteriores.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo a estrutura operacional, procedimentos para movimentação dos recursos e publicidade no Portal da Transparência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 16 de junho de 2026.


JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
2º Secretário